



PARECER JURÍDICO Nº 24/2024

Referência: Projeto de Lei nº 14/2024

Autoria: Mesa Diretora

Assunto: Fixa a revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos de São Roque.

Ementa: REVISÃO GERAL ANUAL. REAJUSTE DOS SUBSÍDIOS. AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS. VEREADOR. PREFEITO. VICE-PREFEITO. EFEITOS RETROATIVOS A 1º DE FEVEREIRO DE 2024. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise estritamente jurídica do Projeto de Lei nº 14, de 15 de fevereiro de 2024, cujo objeto consta no Assunto em epígrafe. Instruem o pleito: **1.** Mensagem nº 14/2024; **2.** Minuta do Projeto.

O Projeto visa a revisão geral do subsídio dos agentes políticos desta Casa Legislativa, Prefeito e Vice-Prefeito, nos termos do quanto dispõe o art. 37, X, da Constituição Federal disciplina que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o art. 39, § 4º, que somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica. Na oportunidade, restou consignado:

O presente projeto é apresentado simultaneamente aos Projetos de Lei 12/2024-E e 13/2024-L, que dispõem sobre a concessão de reajuste aos servidores públicos dos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente, atendo-se à inflação oficial do país, calculada em 4,51% (quatro inteiros e cinquenta e um centésimos por cento).

Em razão do exposto, a Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de São Roque encaminhou, nesta data, para essa Procuradoria Jurídica o pedido de análise e emissão de parecer jurídico de proposição de sua própria autoria que tem por objetivo viabilizar a revisão geral do subsídio dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Faz-se importante destacar que esta Procuradora Jurídica se atém à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica ou questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Eis a síntese do necessário.

II – ANÁLISE JURÍDICA

II.1. DA CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO

A constitucionalidade da proposição deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: **1.** o aspecto formal, que envolve o à iniciativa para elaboração da lei; e **2.** o aspecto material, que se refere à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

Em primeiro momento, cumpre dizer que este Projeto tem a utilização legítima da competência legislativa disposta aos Municípios no bojo do art. 30, I, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Constituição Federal assegura, em seu art. 37, X, que deve ser observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. *In casu*, o PL dispõe sobre a revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos integrantes do Poder Legislativo e Executivo, e a iniciativa, por sua vez, é regulada pelo art. 29, VI, da Carta Magna:

Art. 29. [...] VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no entendimento de que tal reajuste se constitui em verdadeiro direito subjetivo

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

assegurado pela Constituição, devido ao caráter imperativo da norma, e o obrigação endereçada à autoridade competente para iniciar o processo legislativo.

Assim, quanto à iniciativa da Lei, para os agentes políticos, segundo a regência do art. 29, V e VI, da Constituição Federal, esta é reservada ao Poder Legislativo, referindo-se o texto do inciso V a lei de iniciativa da Câmara Municipal e o do inciso VI aos critérios estabelecidos pela Lei Orgânica do Município.

No mais, não resta dúvidas de que a matéria tratada pelo Projeto de Lei 14/2024-L, que ora se aprecia, situa-se no âmbito normativo definido pelo *caput* do art. 18 da CF, reportando-se à organização político-administrativa dos Municípios enquanto entes autônomos da Federação brasileira.

Fato é que o Município tem a sua competência para legislar em tal assunto definida pelo art. 30, I, da CF, cumulado com o art. 37, X, da CF.

Desta forma, pela legislação vigente, resta claro que o Poder Legislativo tem a legalidade de propor o presente Projeto de Lei, havendo constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

II.2. DOS ASPECTOS DA PROPOSIÇÃO EM RELAÇÃO AO MÉRITO ADMINISTRATIVO

Inicialmente, constitui direito constitucional dos servidores públicos e agentes políticos do Poder Legislativo a revisão geral anual de sua remuneração, sempre na mesma data e sem distinções de índices. Ora, *in casu*, faz-se importante frisar a diferença entre revisão e reajuste salarial.

A revisão visa única e exclusivamente em pleitear direito líquido e certo de correção do poder aquisitivo salarial dos servidores. Já o reajuste dirige-se ao aumento da remuneração, inclusive podendo ser esse aumento acima da inflação.

Devo lembrar: Diversamente do reajuste de remuneração dos servidores públicos e dos subsídios de que trata o art. 39, § 4º, da CF, que depende de lei específica, respeitada a iniciativa privativa em cada caso, a revisão geral anual,

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

E: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

decorrente de imperativo constitucional (art. 37, X), segue regras bem claras, porquanto deve ser anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices

A diferença é sensível, pois revisão e reajuste apresentam naturezas jurídicas diversas, as quais decorrem de institutos constitucionais distintos e iniciativas legislativas diferenciadas, influenciando diretamente no direito à isonomia nos ganhos salariais. O célebre administrativista Hely Lopes Meirelles¹, entende:

Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.

No entanto, o reajuste, tal como a revisão geral, vincula-se à ideia de restabelecimento do poder aquisitivo dos estipêndios, diferenciando-se por não se revestir de cogência constitucional, não necessitar de implementação periódica e poder ser concedido de forma diferenciada, atendidos os ditames do art. 169 da Constituição Federal e os limites fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Constituição da República Federativa do Brasil preleciona, em seu art. 37, X, que "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices". Já o art. 39, § 4º da Carta Republicana dispõe, *in verbis*:

Art. 39. [...] § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

¹ Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Constata-se, sem grandes esforços intelectuais, que o detentor de mandato eletivo deve ser remunerado por subsídio (obedecidos os limites e preceitos dos art. 29 da CF), sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

É de se atentar que os dispositivos constitucionais possuem significantes, não estando na Carta Magna artigos ou remissões desnecessárias, pois constituem um todo organizado e harmônico para regular as atividades do Estado, garantindo os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana. Nesta perspectiva, imprescindível analisar, sob a hermenêutica constitucional moderna, o disposto no art. 39, §4º.

Os agentes políticos integrantes do poder executivo, nos limites estatuídos pela Constituição Federal são remunerados por subsídio, sendo vedado o acréscimo de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, devendo-se observar, conforme prescreve a própria Carta Magna, o disposto no art. 37, X e XI.

Ora, sabe-se que a revisão geral anual é um direito constitucionalmente estabelecido aos agentes públicos *lato sensu* para garantir que sua remuneração ou subsídio possa resistir, ao longo dos anos, às perdas inflacionárias.

Não se trata aqui, de revisão geral anual de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, mas tão somente uma garantia constitucional (arts. 37, X e 39, § 4) para preservar a remuneração ou subsídio dos agentes públicos, repita-se, *lato sensu*.

O PL em análise dispõe acerca da inflação oficial do país, calculada em 4,51%. Na oportunidade, justificou a Mesa Diretora, *in verbis*:

O presente projeto é apresentado simultaneamente aos Projetos de Lei 12/2024-E e 13/2024-L, que dispõem sobre a concessão de reajuste aos servidores públicos dos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente, atendo-se à inflação oficial do país, calculada em 4,51% (quatro inteiros e cinquenta e um centésimos por cento).

De outra vereda, os atos que criarem ou aumentarem despesas, deverão ser instruídos com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

no exercício em que deva entrar em vigor, e nos dois subsequentes, além de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio (art. 17, § 1º). *In casu*, ressalto que o impacto orçamentário está dispensado por expressa disposição no artigo 17, § 6º da Lei Complementar nº 101/2000.

Quanto ao efeito retroativo da proposição, não há expressa proibição legal quanto à retroatividade da lei, constando apenas que não poderá ferir a coisa julgada, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

Importante ressaltar que não existe qualquer ilegalidade de ofertar à lei efeitos pretéritos, isto porque o art. 3º do PL retroage seus efeitos para 1º de fevereiro de 2024. A própria finalidade da proposição apresentada é a readequação das finanças do servidor, garantindo a manutenção de seu poder aquisitivo.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, **opino favoravelmente à propositura**, cujo Projeto de Lei nº 14/2024-L deverá ser encaminhada, sucessivamente, para a Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Orçamento, Finanças e Contabilidade”, para fins de emissão de Parecer.

No mais, tem-se a necessidade, no entanto, de aprovação por maioria absoluta, única discussão e votação nominal.

É o parecer.

São Roque, 16 de fevereiro de 2024

Mara Augusta Ferreira Cruz Galvão

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 353.034

Matrícula nº 415